



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.312, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Institui o Princípio do Fornecimento Único de Informações pelo Estado e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Institui o Princípio do Fornecimento Único de Informações pelo Estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Princípio do Fornecimento Único de Informações, que garante ao cidadão o direito de não ser solicitado a apresentar documentos ou dados que já se encontrem sob a guarda de qualquer órgão ou entidade pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes ou entes federativos.

Art. 2º Compete à Administração Pública obter de ofício as informações necessárias à instrução de processos e à prestação de serviços, mediante consulta às bases oficiais de dados e documentos disponíveis.

Art. 3º Nenhum pedido, benefício ou serviço público poderá ser indeferido, atrasado ou suspenso por falta de documento que o Estado tenha o dever de obter por meio próprio.

Parágrafo único. As decisões administrativas e judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas proferidas por outros Poderes ou esferas de jurisdição, deverão ser reconhecidas e produzirem seus efeitos perante todos os órgãos públicos competentes, vedada a exigência de nova decisão judicial de conteúdo idêntico para fins de cumprimento ou comprovação de direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 5º-A O Poder Executivo federal poderá instituir, no âmbito do portal gov.br, plataforma digital integrada que permita ao cidadão atualizar seus dados cadastrais, anexar documentos e autorizar o compartilhamento seguro de informações entre órgãos e entidades públicas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º A adesão de estados, Distrito Federal e municípios à plataforma será voluntária, podendo ocorrer mediante convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º O acesso às informações compartilhadas observará critérios de segurança da informação, rastreabilidade e finalidade específica, sendo vedado o uso para fins diversos dos autorizados pelo titular ou pela legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma das maiores distorções da relação entre o cidadão e o Estado brasileiro: a transferência do ônus burocrático e informacional para quem deveria ser servido pela Administração Pública. Atualmente, o cidadão é compelido a reunir, autenticar e rerepresentar documentos que já estão sob guarda do próprio Estado, arcando com o custo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

de uma ineficiência que não é sua. Casos concretos demonstram a gravidade do problema: • um segurado do INSS precisa comprovar tempo de contribuição com vínculos reconhecidos pela própria Justiça do Trabalho; • o cidadão aguarda a concessão de aposentadoria, mas é exigido que a decisão da Justiça Trabalhista — que declarou a unicidade contratual ou reconheceu o vínculo — seja “reafirmada” por nova ação na Justiça Federal, duplicando processos e atrasando o acesso ao benefício; • o mesmo ocorre quando a Receita Federal exige certidões ou declarações de outros órgãos federais, ou quando órgãos ambientais e urbanísticos pedem documentos já emitidos por seus congêneres estaduais ou municipais. Essas situações revelam a fragmentação irracional da atuação estatal, onde cada órgão opera como se fosse um Estado autônomo, desconsiderando provas, dados e decisões já consolidadas por outros órgãos públicos ou instâncias do Judiciário. O resultado é o sofrimento do cidadão, que paga o preço da desarticulação entre instituições. O Princípio do Fornecimento Único de Informações — aqui proposto como direito e dever estatal — estabelece que cada dado, documento ou decisão produzida pelo poder público, em qualquer instância, deve ser reconhecida e aproveitada por todos os demais órgãos. Isso inclui, de modo expresso, as decisões judiciais transitadas em julgado, independentemente da instância que as proferiu. A prática internacional demonstra o sucesso dessa filosofia administrativa, conhecida globalmente como o princípio “once-only”. Países como Estônia, Portugal e Dinamarca adotaram esse modelo, pelo qual o Estado coleta uma única vez as informações do cidadão e as reutiliza internamente, poupando o indivíduo de repetições, filas e trâmites redundantes. O uso dessa terminologia — “once-only” — é relevante para fins de comparação e cooperação internacional, já que o tema integra atualmente políticas da União Europeia de Governo Digital, servindo de referência para estudos e acordos de interoperabilidade de dados públicos. O Brasil já dispõe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

de infraestrutura tecnológica compatível, como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o Tramita GOV.BR, bastando consolidar o dever jurídico de integração e reconhecimento recíproco entre órgãos e esferas de poder. Estudos do Banco Mundial e da OCDE indicam que eliminar redundâncias e reapresentações pode gerar economia de até 1% do PIB nacional, além de reduzir filas, deslocamentos e atrasos em benefícios sociais, previdenciários e judiciais. Ao mesmo tempo, a proposta reforça a transparência e a rastreabilidade das ações administrativas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que cada acesso a informações públicas seja auditável e legítimo. Mais do que uma modernização digital, trata-se de uma reforma ética e institucional: o cidadão deixa de ser o “mensageiro do Estado” e passa a ser o destinatário prioritário da eficiência pública, sem duplicações, exigências irrazoáveis ou litígios desnecessários. Em suma, esta lei transforma a lógica estatal: cada informação fornecida uma vez ao Estado vale para sempre e para todos os órgãos, e cada sentença judicial vale igualmente para todos os efeitos legais dela decorrentes. É o passo decisivo para um Estado digital, eficiente e justo, que respeita o tempo, a dignidade e os direitos do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO